



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.134

De 19 de julho de 2004.

"Dispõe sobre a regularização de edificações clandestinas no Município de Cajamar e dá outras providências".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Os proprietários de imóveis que efetuaram a construção de edificações de uso residencial ou misto – residencial/comercial, localizadas em loteamentos populares, sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença para a execução de obras particulares, poderão regularizá-las até 31 de dezembro de 2004, onde gozarão dos seguintes benefícios:

- I. A Taxa de Licença para execução de obras particulares incidirá somente sobre a área acima de 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
- II. Isenção do pagamento da Taxa de Expediente;
- III. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pela construção, somente incidirá sobre a área construída acima de 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
- IV. Ficam isentos do pagamento da multa prevista no inciso II, do artigo 160 da Lei 510, de 02 de setembro de 1983 e alterações; e
- V. Ficam isentos do pagamento das taxas previstas nos itens 1, alíneas ‘a’ e ‘c’ e item 4, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘f’ da Tabela do artigo 161 da Lei 510, de 02 de setembro de 1983 e alterações.

M



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.134 – Fls. 02.

Art. 2º - Para usufruir dos benefícios desta Lei, o interessado deverá, declarar espontaneamente toda a obra construída clandestinamente, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I. Projeto completo, assinado pelo proprietário e profissional responsável pela regularização, em 04 (quatro) vias de plantas;
- II. Título de propriedade do imóvel;
- III. Anotação de responsabilidade técnica do profissional;
- IV. Memorial descritivo da construção, assinado pelo profissional, em 04 (quatro) vias;
- V. Comprovante de recolhimento de ISSQN pelo profissional.

Art. 3º - Ficam excetuadas dos benefícios desta Lei, as construções de uso estritamente comerciais, industriais e agrupamentos residenciais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 918, de 01 de julho de 1996.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de julho de 2004.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e registrada na Secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatro.